Ana Paula de Souza e Silva

Mestranda em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

RESUMO

Este artigo busca refletir sobre a educação no sistema prisional brasileiro. Para discutir a importância e o direito à educação, que é previsto na Constituição, partimos da experiência da extensão universitária na APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado. E por fim, refletimos sobre a pesquisa de Mestrado que busca levantar e analisar os documentos que tratam dos direitos educacionais, compreender como a legislação tratou / trata a questão da reinserção social dos apenados, tendo a educação como um elemento mediador do processo de ressocialização, e assim verificar a evolução na garantia de direitos educacionais dos apenados no Brasil.

Palavras-chave: Direito; Educação; Presos; Ressocialização.

Direitos à educação dos apenados no Brasil: histórico e ordenamento jurídico atual

INTRODUÇÃO

O meu interesse pelo direito educacional dos apenados no Brasil nasceu da participação como extensionista universitária no projeto “APAC com Todas as Letras”. No intuito de diminuir falhas na sanção privativa de liberdade, foi criada, em 1972, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) em São José dos Campos - SP, chegando a Minas Gerais em 1980. Outras prisões do Brasil e do exterior também adotaram o método APAC por ser um modelo de ressocialização. Em 2006, foi criado o Centro de Reintegração Social, de Santa Luzia-MG. Sua construção foi possível graças a um grupo de voluntários cristãos da congregação dos Irmãos Maristas, da Arquidiocese de Belo Horizonte, através da Pastoral Carcerária da PUC Minas e da então Secretaria Adjunta de Direitos Humanos, órgão da então Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Em muitos detalhes, o sistema APAC diferencia-se, inclusive, com relação à arquitetura, distinta do sistema prisional tradicional, pois garante ao recuperando condições dignas de reclusão e desconstrói a concepção de que o preso deve ser excluído do contato social e familiar.

O método APAC pauta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, consoante o art.1o. III da Constituição Federal de 1988 e na convicção de que ninguém é irrecuperável conforme vários incisos do art. 5º da mesma Constituição. Portanto: é uma penitenciária distinta e sua metodologia também.

Esta metodologia (método APAC) se apoia em doze características: *“1º- A participação da comunidade; 2º- Recuperando ajudando recuperando; 3º- Trabalho como forma de inserção social; 4º- A religião e a importância de fazer-se a experiência com Deus; 5º- Assistência jurídica; 6º- Assistência à saúde; 7º- Valorização Humana; 8º- Valorização da família; 9º- O serviço voluntário; 10º- Centro de Reintegração Social; 11º- Mérito; 12º-Jornada de Libertação com Cristo”*.

Esses princípios revelam que o método APAC baseia-se na valorização humana, ou seja, consiste em colocar em primeiro lugar o ser humano, recuperando o homem que errou. É importante ressaltar que os reclusos no método APAC não são chamados de presos, e sim de recuperandos, titulação que os ressignifica como seres humanos que passam por um processo de recuperação. Faz parte do método chamá-los pelo nome e importar-se com suas histórias, isso os valoriza, permite uma recuperação digna e os faz ter esperança de um futuro melhor. Outras formas de dignificar a vida dessas pessoas é o atendimento as suas necessidades médica/odontológica, material, jurídica, etc., fatores fundamentais para sua reintegração. E, é claro que a educação e o estudo não poderiam ficar de fora desse contexto. Afinal, a educação é direito de todos, sem discriminação, tal como dispõe o art. 205 da Lei Maior.

Sendo assim, o projeto "APAC com Todas as Letras" propunha atividades de leitura e escrita aos presos, pois essas são importantes habilidades, pelas quais nos relacionamos com o mundo, desenvolvemos conhecimentos e sensibilidades. A cada encontro, os alunos faziam atividades junto com a professora/extensionista.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O processo de ensino-aprendizagem possibilitou que gradativamente os recuperandos utilizassem as estratégias necessárias à compreensão textual, como: reconhecer uma informação simples em enunciados de uma só frase até a comparação entre informações sob diferentes perspectivas. Em relação à escrita, as atividades contribuíram para a inclusão dos presos na cultura letrada, assinando o próprio nome ou até escrevendo textos mais longos.

As atividades de extensão tiveram repercussão direta na relação dos apenados com os seus pares, familiares e amigos. Esse resultado nos faz acreditar que o direito a educação no sistema prisional deve ser resguardado, pois contribui para a ressocialização de indivíduos que cumprem a pena privativa de liberdade e favorece a diminuição da reincidência criminal.

Quando os presos voltarem ao convívio social fora da APAC, os conhecimentos ali adquiridos e/ou desenvolvidos serão utilizados para a sua inserção no mercado de trabalho, como também em outras atividades do seu cotidiano. É importante ressaltar que através da extensão Universitária foi possível desenvolver habilidades de prática de sala de aula, em uma realidade ainda pouco estudada.

A partir dessa experiência, nos sentimos instigados a estudar mais sobre a EJA e o Direito à Educação no Sistema Prisional, assim iniciamos a pesquisa de Mestrado "*Direitos Educacionais Dos Apenados no Brasil: Histórico e Ornamento Jurídico Atual*" Fundamentamos nossa pesquisa na Constituição Federal, que existe para organizar a sociedade. Nela estão inseridos os princípios e regras que norteiam o país. E também garantias e direitos a todos os cidadãos. O artigo 5º, inciso III e XLIX, da Constituição Federal de 1988, assegura que:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *...*
> *III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*
> *XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado,*
> *...*
> *XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.*

Portanto, o direito à integridade vai além dos limites estabelecidos na pena de um detento e são direitos garantidos na Constituição Federal. Esses direitos referem-se à dignidade humana e à integridade do preso, conservando seus direitos, que não podem ser atingidos com a perda da sua liberdade.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 155) "*a república pode ter homens submetidos à pena, 'pagando suas culpas', mas não pode ter 'cidadãos de segunda', sujeitos considerados afetados para toda a vida*". Mas, para que esses direitos sejam garantidos, políticas públicas se fazem necessárias no país. Essas são estabelecidas em documentos como leis ou programas que norteiam ações com recursos públicos e visam a garantia de direitos.

O preso, segundo Mattos (2002, p.55), não se conforma com o fato de estar preso. E a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranqüilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão de medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso da pena, ou que possa sentir-se em processo de ressocialização. Batista (1996, p.39) aponta que "*todas as relações humanas disciplinadas pelo direito penal devem estar presididas pelo princípio da humanidade*".

Franco (1986, p.101) salienta que o preso não pode ser manipulado pela administração prisional como se fosse um objeto, pois ele ainda é sujeito de direitos, mantendo, por isso, com a administração penitenciária, relações jurídicas das quais emergem direitos e deveres. Ocorre que o preso deixa de ser visto como um cidadão que tem seus direitos assegurados pela constituição por estar privado de viver em sociedade. Entretanto, ele continua sendo um cidadão e deve ser reconhecido como tal.

De acordo com Ramalho: *"(...) trabalho representa a via de retorno à legitimidade social, a possibilidade (teórica) de 'recuperar se'*". (Ramalho, 1983, p.88).

No entanto, a sociedade contemporânea, na qual estamos inseridos, não oferece trabalho a analfabetos ou semi-analfabetos. Assim, verifica-se que a realidade dos aprisionados se agrava ainda mais, visto que "*a sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia os, repele os, rejeita os*" (Lins e Silva, 1991, p.40). A esse respeito, Foucault acrescenta:

> *As condições dadas aos detentos libertos condenam-nos fatalmente à reincidência (...). A quebra de banimento, a impossibilidade de encontrar trabalho, a vadiagem são os fatores mais freqüentes da reincidência. (...) Operário condenado por roubo, posto sob vigilância em Rouen, preso novamente por roubo, e que os advogados desistiram de defender; ele mesmo toma a palavra diante do tribunal, faz o histórico de sua vida, explica como, saído da prisão e com determinação de residência, não consegue recuperar seu ofício de dourador, sendo recusado em toda a parte por sua qualidade de presidiário; a polícia recusa lhe o direito de trabalho em outro lugar; ele se viu preso a Rouen e fadado a morrer aí de fome e miséria como efeito dessa vigilância opressiva* (Foucault, 2006, p.223).

Com isso o que observamos é um aumento dos índices de reincidência criminal, já que a mesma sociedade que institui o sistema prisional sob o objetivo ardiloso de "recuperar" o preso, não proporciona condições que garantam a reinserção social desse apenado. Dessa forma, "*a não inserção do sentenciado no mercado de trabalho contribui significativamente para o seu retorno ao mundo do crime*". Nesse sentido, as prisões não cumprem o seu objetivo de "ressocializar" o preso, não diminuindo, portanto, a taxa de criminalidade, ao contrário, pode aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las (Foucault, 2006, p. 221).

Acreditamos que uma possível alternativa para alterar o quadro negativo do sistema prisional seja assegurar o direito à educação da pessoa que sofrem a pena privativa de liberdade. A educação como um direito humano é inerente ao processo de humanização de homens e mulheres. É um meio indispensável para realização de outros direitos humanos.

O direito à educação deve ser promovido e resguardado, a fim de contribuir para que o indivíduo apenado tenha seus direitos humanos garantidos e possibilitando também que esse consiga uma oportunidade de trabalho e não passe a ser um reincidente criminal. Pode-se perceber que a leitura possui um papel fundamental na sociedade contemporânea, sendo um dos instrumentos mais importantes de que um cidadão pode dispor. Ensinar a ler e escrever, portanto, é uma tarefa essencial a ser desempenhada. Segundo Carla Vianna Coscarelli,

> *[...] é desenvolvendo bons leitores que as escolas estão realmente cumprindo o seu papel de preparar indivíduos para a vida. Os bons leitores são capazes de adquirir informações sozinhos e, portanto, abrem para si mesmos as portas do aprendizado constante que é tão valorizado nas sociedades modernas.* (COSCARELLI, 2002. p.7)

Então, se não podem ir até a escola faz-se necessário que sejam integradas atividades escolares ao processo de ressocialização prisional. Pois, o mundo moderno precisa da escrita até para as coisas mais simples, como compreensão de placas, instruções para o uso de máquinas, leitura de bulas de remédio, etc. Sendo assim, é importante que, ao sair da prisão, o ex-detento esteja apto a conseguir um lugar no mercado de trabalho, o que propiciará chances de se manter longe da criminalidade. Através da coleta de depoimentos foi possível verificar que muitos detentos se interessam pelo aprendizado:

> *A escola aqui pra nóis é muito importante, sempre tive precisão de estudar, uma vez eu fui trabalhar num sacolão, todo final da tarde eu tinha que anotar o que eu vendi. Como eu não sabia anotar, eu tive que sair do emprego, porque eu não sabia escrever. Aqui tem muito pai de família que precisa do estudo, até pra ensinar um "para casa" pro filho (sic)* (V.S, 28 anos);
>
> *[...] esses dias eu tirei minha identidade, eu num subi assinar meu nome, então a identidade minha veio com nome "não assina", isso é uma vergonha para mim (*sic*)* (S. C, 29 anos).

Os depoimentos evidenciam a pertinência das atividades educacionais nos presídios. Diante do que foi exposto, justiça-se a importância de pesquisar novos métodos no tratamento penitenciário, com ênfase na ressocialização do indivíduo criminoso, para que ele possa voltar a viver em sociedade com respeito. Também, que tais métodos possam contribuir para a garantia do direito à educação e sucessivamente a diminuição da reincidência criminal, causada principalmente pela exclusão social e pelo preconceito, pelo despreparo educacional e profissional, e pela falta de oportunidade de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de pesquisa que está em desenvolvimento busca levantar e analisar os documentos que tratam dos direitos educacionais dos apenados, tendo como foco o sistema prisional, compreender como a legislação tratou / trata a questão da reinserção social dos apenados tendo a educação como um elemento mediador e assim verificar a evolução na garantia de direitos educacionais dos apenados.

Como mecanismos de verificação da educação no sistema prisional será utilizada a metodologia qualitativa. A análise dos dados poderá indicar meios de desenvolver melhorias nas condições de aprendizagem e na garantia do direito à educação para as pessoas reclusas no sistema prisional. Na medida em que a pesquisa for desenvolvida outras metodologias podem ser discutidas.

Diante do que foi exposto, justiça-se a importância de pesquisar os direitos educacionais dos apenados no Brasil, o processo histórico, o ornamento jurídico atual e novos métodos no tratamento penitenciário, com ênfase na ressocialização do indivíduo criminoso, para que ele possa voltar a viver em sociedade com respeito. Também, que tais métodos possam contribuir para a garantia do direito à educação e sucessivamente a diminuição da reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

1. BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
2. BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil.
3. _____ : Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei N. 9.394/96
4. COSCARELLI, Carla Viana. **Entendendo a leitura**. Revista de Estudos da Linguagem, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 7-27, 2002.
5. COSCARELLI, C. V. O ensino da leitura: uma perspectiva psicolinguística. **Boletim da Associação Brasileira de Linguística**, Maceió, v. 19, p. 163-174, dez. 1996.

6. FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: uma história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2006.
7. FRANCO, Alberto Silva. **A Jurisdicionalização da Execução Penal**. Temas de Direito Penal. Saraiva: São Paulo, 1986
8. LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática, **in Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
9. MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos do Presidiário e suas violações**. São Paulo: Editora Método, 2002.
10. OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 2001.
11. RAMALHO, J. R. **O mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
12. ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro*:*** Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.